



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 90/2021  
Projeto de Lei nº 153/2021  
Autoria do Vereador Marcos Papa

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL COM ESPECIFICAÇÕES PFF2 OU N95, QUE FILTREM PELO MENOS 95% DE PARTÍCULAS VEICULADAS PELO AR, CONFORME ESPECIFICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º** Esta Lei institui a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais de proteção individual PFF-2 ou N-95, cuja especificação microbiológica tenha certificação por institutos de regulamentação, como INMETRO, por todos aqueles que exerçam a função de atendimento ao público, não podendo conter válvulas de respiração que protegem apenas o usuário.

§ 1º O uso compulsório do EPI, descrito no *caput* deste artigo, atinge a totalidade dos serviços com atendimento presencial no Município de Ribeirão Preto, independente de sua natureza essencial ou não, ou das fases de restrição da pandemia em que o Município esteja inserido.

§ 2º Por atendimento ao público, entendem-se as atividades que tenham contato direto com o consumidor, como, frentistas de postos de combustíveis, caixas de supermercado, atendimento em balcões de estabelecimentos de qualquer natureza ou cuja atividade impeça o livre distanciamento social, como no interior de veículos automotivos, ficando claro que rol ora elencado tem caráter meramente exemplificativo.

**Art. 2º** O uso de máscaras de tecidos convencionais ou fora das especificações constantes nesta Lei sujeitará o estabelecimento comercial, indivíduo ou prestador de serviço, às sanções previstas na Lei Complementar n.º 2.963, de 09 de maio de 2019, que instituiu o Código Sanitário do Município de Ribeirão Preto, ou da Lei Estadual n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998, que instituiu o Código Sanitário do Estado de São Paulo, cuja sanção será aplicada pelo agente sanitário com autoridade delegada, seguindo os critérios legais cabíveis.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º Qualquer pessoa poderá promover denúncia pelo descumprimento desta Lei à autoridade competente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e promoverá seus efeitos jurídicos enquanto perdurar a determinação contida no Decreto Estadual n.º 64.959.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2021.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente